



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 207-70.2016.6.21.0090

Procedência: GUAÍBA-RS (90ª ZONA ELEITORAL – GUAÍBA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CAUSA DE INELEGIBILIDADE –
CONDENAÇÃO CRIMINAL - INDEFERIDO

Recorrente: MARCOS SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 12 da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 61 da Resolução TSE nº 23.455/2015, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por MARCOS SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA (fls. 140-164), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

***EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE*
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

RECURSO ELEITORAL Nº 207-70.2016.6.21.0090

Procedência: GUAÍBA-RS (90ª ZONA ELEITORAL – GUAÍBA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CAUSA DE INELEGIBILIDADE –
CONDENAÇÃO CRIMINAL - INDEFERIDO

Recorrente: MARCOS SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

I – RELATÓRIO

No requerimento de pedido de candidatura de MARCOS SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA, após a publicação de edital, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação (fls. 47-48), sustentando que o requerente incorria na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “e”, item 7, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, porque foi definitivamente condenado pela 1ª Vara Criminal de Guaíba (fls. 25-36), tendo sido a decisão mantida pela 3ª Câmara Criminal do TJ-RS, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 37-44), à pena de 4 (quatro) anos de reclusão. Referida condenação transitou em julgado em 11-02-2009, tendo a pena sido integralmente cumprida em 24-8-2009 (fl. 24).

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença de procedência da impugnação (fls. 72-73), pois entendeu a magistrada que o prazo de inelegibilidade de 8 anos aplica-se a fatos e condenações pretéritas à Lei Complementar nº 135/2010, na medida em que não há regime adquirido a regime de inelegibilidade (ADCs 29 e 30 e ADI 4.578).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, considerando que o impugnado foi condenado a uma pena de 4 anos de reclusão em regime fechado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, em decisão que transitou em julgado em 11-2-2009, e que a pena foi extinta em 24-8-2009, conforme se depreende da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, cuja presunção relativa de veracidade não restou afastada, o magistrado reconheceu sua inelegibilidade.

Inconformado, o impugnado interpôs recurso, com pedido de efeito suspensivo (art. 257, § 2º, do CE). Sustentou que, conforme consulta ao Sistema CEC (que registrava o acompanhamento e o cumprimento da pena), em 29-4-2008 não mais possuía pena ativa junto à Vara das Execuções Criminais, sendo esse o termo *a quo* para a contagem do prazo de inelegibilidade que, portanto, escoou em 29-4-2016. No mérito, citou jurisprudências do STF, visando à reversão da decisão que lhe foi desfavorável na origem.

Com contrarrazões (fl. 124), os autos foram remetidos ao E. TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 128-132).

O TRE-RS, por unanimidade, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fl. 135):

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Art. 1º, inc. I, al. “e”, da Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. Insurgência contra decisão do juízo originário que acolheu impugnação ministerial e indeferiu o registro de candidatura, ao argumento de restar configurada causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “e”, item 7, da Lei Complementar n. 64/90, em razão de condenação pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/06.

A data a partir da qual se inicia a contagem do prazo de oito anos de inelegibilidade é a da extinção ou cumprimento da pena. A informação constante de certidão de antecedentes criminais possui presunção de veracidade, não sendo oponível por documento sem caráter oficial e de conteúdo inseguro. Considerada a data de 24.08.2009 como termo inicial, inviável a candidatura para o pleito de 2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/10 e inoccorrência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Entendimento da Suprema Corte no sentido da aplicação das causas de inelegibilidade a fatos cometidos anteriormente à sua vigência. A condição de inelegível é requisito negativo, a ser aferido no momento do pedido de registro de candidatura, de acordo com a legislação vigente ao seu tempo. Provimento negado.

Inconformado, MARCOS SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA interpôs recurso especial (fls. 140-168) com pedido de efeito suspensivo (art. 257 do Código Eleitoral) sustentando que, conforme consulta ao Sistema CEC (que registrava o acompanhamento e o cumprimento da pena), em 29-4-2008 não mais possuía pena ativa junto à Vara das Execuções Criminais, sendo esse o termo *a quo* para a contagem do prazo de inelegibilidade que, portanto, escoou em 29-4-2016. Acrescentou que a certidão de antecedentes criminais não abrange informações sobre o processo de execução penal relativas à detração, remissão ou indulto, institutos que podem abreviar a execução penal. Aduziu que, quando da publicação da Lei Complementar nº 135/2010, a condenação já havia transitado em julgado, sendo inconstitucional o aumento do prazo de inelegibilidade, por ofensa à coisa julgada. Trouxe paradigma do TRE-MS (Recurso Eleitoral nº 29-23.2014.6.12.0000), em que deferido registro de candidatura de candidato cuja condenação criminal transitou em julgado antes do advento da Lei Complementar nº 135/2010.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao recurso especial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I.I. Deficiência de fundamentação - da ausência de indicação aos dispositivos de lei tido por violados e do cotejo analítico

Compulsando-se o recurso especial, observa-se que não há qualquer referência a artigo de lei ou da Constituição Federal que, no entendimento do recorrente, teria sido infringido pela decisão recorrida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, não foi feito o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, demonstrando-se a similitude fática e a divergência jurídica, sendo assente a ideia de que a demonstração do dissídio não se contenta com meras transcrições de ementas.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF, que assim dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. NÃO PROVIMENTO.

1. As conclusões da decisão agravada que não foram especificamente impugnadas devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

2. **O recurso especial foi interposto sem indicação dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados pelo acórdão vergastado e sem a demonstração de dissídio jurisprudencial. A patente deficiência da fundamentação atrai o disposto na Súmula nº 284/STF.**

3. É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras da campanha eleitoral, constituindo irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas o descumprimento dessa exigência. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 32808, Acórdão de 17/10/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 20/11/2013, Página 18-19) (grifos nossos)

Por essa razão, o recurso não deve ser conhecido.

II.I.II. Da necessidade de reexame da prova

O TRE-RS concluiu que o prazo de inelegibilidade ainda encontra-se em curso com base no exame da prova documental (fls. 135-137):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Está comprovado nos autos que Marcos Sidney Silva de Oliveira foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/06 à pena de 04 anos de reclusão, em decisão transitada em julgado na data de 11.02.2009 (fls. 24 e 35).

Consta na certidão de antecedentes criminais que a extinção ou cumprimento da pena deu-se em 24.8.2009 (fl. 24), data a partir da qual inicia-se a contagem do prazo de 08 anos da inelegibilidade prevista na alínea 'e' acima referida, que, no caso, somente terá fim em 24.8.2017.

Argumenta o recorrente que a referida data está equivocada, pois esteve preso durante toda a instrução e, por força da detração, quando ocorrido o trânsito em julgado da condenação já havia cumprido a pena. Busca demonstrar a alegação com o andamento do seu processo de execução criminal, o qual informa que em 29.4.2008 não possuía pena ativa.

A questão é de valoração da prova documental. A certidão de antecedentes criminais possui presunção de veracidade, e afastar as informações nela constantes somente seria possível com provas idôneas e seguras sobre a incorreção do registro oficial, o que não se verifica no caso.

O único documento juntado para demonstrar a sua alegação foi o espelho da consulta de execuções penais (fl. 61), o qual não possui caráter oficial e não permite concluir, acima de qualquer dúvida razoável, que a informação “esta pessoa não tem pena ativa” efetivamente foi inserida na data de 29.4.2008, pois ambas as informações constam em campos diversos.

Ademais, a notícia da ausência de pena ativa, se efetivamente registrada no ano de 2008, teria sido realizada ainda antes do trânsito em julgado do acórdão confirmatório da condenação, ocorrido em fevereiro de 2009, tornando ainda mais insegura a informação.

Inexistindo maiores esclarecimentos sobre as circunstâncias do cumprimento da pena, não se pode ignorar a informação constante no documento oficial fornecido pela Justiça Estadual.

Assim, a alteração da conclusão a que chegou a corte *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e 24 do TSE:

Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Também por esse motivo, o recurso não deve ser conhecido.

II.I.III. Da existência de entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida

A jurisprudência do TSE é assente no sentido de que as regras introduzidas e alteradas pela LC nº 135/2010 são aplicáveis às situações anteriores à sua edição e não ofendem a coisa julgada ou a segurança jurídica, conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. LC Nº 135/2010. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES ANTERIORES À SUA EDIÇÃO. POSSIBILIDADE. ADC'S 29 E 30. ADI 4.578. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, D, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA RESTRITA AOS QUE TENHAM CONCORRIDO AO PLEITO. ART. 1º, I, H, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA RESTRITA AOS QUE TENHAM SIDO CONDENADOS POR ABUSO DE PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO RELACIONADO A EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578, concluiu, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, que as regras introduzidas e alteradas pela LC nº 135/2010 são aplicáveis às situações anteriores à sua edição e não ofendem a coisa julgada ou a segurança jurídica.

2. A inelegibilidade do art. 1º, I, d, da LC nº 64/90 somente incide aos que, à época da condenação pela prática de abuso, tenham concorrido ao pleito.

3. A inelegibilidade do art. 1º, I, h, da LC nº 64/90 requer, para a sua configuração, que o benefício auferido em razão da prática de abuso do poder econômico ou político esteja necessariamente relacionado ao exercício do cargo na administração.

4. Recurso ordinário provido. Registro deferido.

(Recurso Ordinário nº 90718, Acórdão de 16/12/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Relator(a) designado(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2014)

Nos termos da Súmula 83 do STJ, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Mais um motivo para que o recurso não seja conhecido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II. Do mérito

Caso vencidos os óbices acima suscitados, o que não se espera, não deve ser provido o recurso especial, consoante razões que se passa a expor.

II.II.I Do pedido de efeito suspensivo

O recorrente postula a atribuição de efeito suspensivo. No entanto, não assiste razão ao recorrente.

Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, tem-se que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses elencadas no § 2º do referido artigo (incluído pela Lei nº 13.165/2015), mais precisamente quando a decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.

Ocorre que não merece ser concedido o efeito suspensivo ao presente recurso. O próprio art. 16-A da Lei nº 9.504/97 põe a salvo a possibilidade dos candidatos, cujos registros estão *sub judice*, realizar suas campanhas eleitorais, *in verbis*:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Logo, diante do referido dispositivo, o fato de o recorrente ainda não ter o seu registro deferido em nada prejudica sua campanha eleitoral. Nesse sentido, é o entendimento deste TRE:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vice-prefeito. Indeferimento no juízo a quo. Suspensão dos direitos políticos por condenação como incurso no art. 336 do Código Penal, combinado com o art. 183 da Lei n. 9.472/97. Matéria preliminar rejeitada. Despiciendo eventual pronunciamento sobre o efeito suspensivo à irrisignação diante da incidência do art. 16-A da Lei das Eleições que assegura ao candidato permanecer em campanha eleitoral enquanto esteja sub judice o pedido de registro. (...) Provimento negado ao recurso e conseqüente indeferimento do registro da chapa à eleição majoritária, por força de sua indivisibilidade. (Recurso Eleitoral nº 17014, Acórdão de 07/08/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/08/2012)

Portanto, impõe-se a rejeição do pedido de aplicação de efeito suspensivo à decisão *a quo*.

II.II.II Da ausência de ofensa à coisa julgada

A alegação de ofensa à coisa julgada foi rechaçada pelo TRE-RS nos seguintes termos:

Argumenta o recorrente, ainda, ser inconstitucional a retroatividade do aumento do tempo de inelegibilidade, de 03 para 08 anos. Não lhe assiste razão, pois o egrégio STF já definiu que a inelegibilidade é um requisito negativo a ser observado no momento do pedido de registro de candidatura, de acordo com a legislação vigente ao seu tempo, conforme se extrai da seguinte ementa:

AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO. 1. **A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico -**

constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). [...]

(STF, ADC 29, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16.02.2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28.6.2012 PUBLIC 29.6.2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00011.)

O precedente mencionado no recurso trata de situação diversa da presente. Nestes autos, incide a inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. 'e', da LC 64/90, a qual é prevista como decorrência automática e obrigatória da condenação penal pela prática de um dos delitos previstos no referido artigo. A admissão da repercussão geral pelo STF mencionada no recurso refere-se unicamente à inelegibilidade do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90, que é prevista como sanção, a ser fundamentadamente aplicada por atos de abuso de poder.

Com efeito, o julgado mencionado pelo recorrente (ARE 785.068/DF, com repercussão geral), em que os Ministros Ricardo Lewandoski e Gilmar Mendes externaram posicionamento diferente daquele que prevaleceu no julgamento das ADCs 29 e 30, veicula caso distinto da hipótese dos autos pois, naquele caso, além de tratar-se de hipótese diversa de inelegibilidade (art. 1º, I, d, da LC 64/1990), já havia transcorrido integralmente o prazo de inelegibilidade (então de 3 anos) quando da entrada em vigor da Lei Complementar nº 135/2010. Por essa razão, referidos Ministros manifestaram entendimento de que “quando já integralmente cumprida (a decisão e escoado o prazo de inelegibilidade), estaria completamente acobertada pela garantia fundamental da proteção à coisa julgada formal e material”. É o que se retira da notícia veiculada no Informativo 807 STF:

Causa de inelegibilidade e trânsito em julgado



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de aplicação da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC 64/1990, com redação dada pela LC 135/2010 [“Art. 1º. São inelegíveis: I - para qualquer cargo: d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes”], à hipótese de representação eleitoral julgada procedente e transitada em julgado antes da entrada em vigor da LC 135/2010, que aumentou de 3 para 8 anos o prazo de inelegibilidade. Na espécie, o recorrente fora declarado inelegível, por 3 anos, em decisão transitada em julgado em 2004, com fundamento na redação originária do art. 1º, I, d, da LC 64/1990.

Em 2008, após decorrido o referido prazo de inelegibilidade, elegera-se vereador. Em 2012, fora reeleito, porém, desta feita teve seu registro de candidatura impugnado, sob o argumento de que, com a promulgação da LC 135/2010, o prazo de inelegibilidade estabelecido no citado dispositivo legal fora ampliado para 8 anos. O Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente e relator) deu provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes. Destacou que o prazo de inelegibilidade de 3 (três) anos estabelecido pela Justiça Eleitoral nos autos de ação de investigação judicial eleitoral seria parte integrante da decisão de procedência. Por conseguinte, quando já integralmente cumprida, estaria completamente acobertada pela garantia fundamental da proteção à coisa julgada formal e material. Assim, o referido prazo, decorrente da cominação judicial de inelegibilidade, teria integrado, de forma indissociável e definitiva, o título judicial que atingira, no caso, o recorrente, diante de seu trânsito em julgado. Essa seria, em síntese, a diferença entre essa hipótese de inelegibilidade e as demais, o que não poderia ser ignorado ou afastado. Ademais, o STF, em inúmeros pronunciamentos, tem repellido a desconsideração da autoridade da coisa julgada, uma vez que isso, como consignado quando do julgamento do RE 592.912 AgR/RS (DJe de 22.11.2012), “implicaria grave enfraquecimento de uma importantíssima garantia constitucional que surgiu, de modo expresso, em nosso ordenamento positivo, com a Constituição de 1934”. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux.

De qualquer modo, vale salientar que o Ministro Gilmar Mendes já tinha ficado vencido no julgamento das mencionadas ADCs e que o Ministro Luiz Fux, que pediu vista no ARE 785.068, tem posicionamento contrário àquele adotado pelos dois ministros que já votaram, não havendo como supor que a Corte modificará seu entendimento a respeito da retroatividade do prazo de inelegibilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, o caso dos autos conforma clara hipótese de inelegibilidade, na medida em que o pretense candidato não preenche os requisitos de vida pregressa compatíveis com a moralidade e probidade administrativas para o exercício do mandato, nos termos do art. 1º, inc. I, “e”, da Lei Complementar 64/90.

Nesse sentido é a jurisprudência do TSE:

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. ART. 1º, I, E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO.

1. No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.

2. Por ter o agravante sido condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, cuja pena privativa de liberdade foi extinta pelo integral cumprimento da pena em 8.3.2010, está ele inelegível nos termos do art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/90.

Agravo regimental a que se nega provimento.
(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 27434, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014)

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial; caso não seja esse o entendimento, requer, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\qp12j88ole28q8nl701273890997389055657160915230039.odt